



VILA FLORES - RS

## LEI MUNICIPAL Nº 2467,

DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

**REESTRUTURA A ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE VILA FLORES/RS, REVOGA OS ARTIGOS 9º, 10º, 11º E 12º DA LEI 801 DE 27/06/2020, A LEI Nº 1906 DE 19/08/2014 E A LEI Nº 1475 DE 10/11/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE, Prefeito Municipal de Vila Flores, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

#### Dos Órgãos

Art. 1º. A estrutura do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município compõe-se dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Comitê de Investimentos;
- IV – Gestor Financeiro.

Parágrafo único. Os representantes que integrarão os órgãos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão indicados e/ou escolhidos dentre os servidores ativos ou aposentados segurados deste Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 2º. O mandato terá duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida nova escolha ou recondução, limitado ao máximo de três mandatos consecutivos.

§ 1º Para se preservar o conhecimento acumulado, nos mandatos dos membros dos Conselhos e do Comitê será permitida que a renovação da composição ocorra de forma intercalada, e não integral.





## VILA FLORES - RS

§ 2º Os critérios a serem observados para a renovação da composição dos Conselhos será regulamentada por Resolução do Conselho Deliberativo.

§ 3º A recondução poderá se dar relativamente aos Conselheiros indicados pelo Prefeito ou pela Mesa Diretora.

Art. 3º. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, assim como o Gestor Financeiro, deverão possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais pela legislação federal competente.

Art. 4º. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e o Gestor Financeiro deverão comprovar, como condição para ingresso e permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º A comprovação de que trata o *caput* será realizada na forma de regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o *caput*, as pessoas aí mencionadas deixarão de ser consideradas como habilitadas para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

§ 3º O Conselho Deliberativo apreciará o atendimento aos requisitos previstos no *caput* e verificará a veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados, adotando as demais providências para cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 5º. Não poderão integrar o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos, ou assumir a função de Gestor Financeiro:

I – pelo prazo de 8 (oito) anos, servidores que tenham sido destituídos da representação no Conselho Deliberativo ou no Conselho Fiscal por condenação em devido processo administrativo;

II – ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau;

III – servidor ocupante de mandato eletivo;

IV – servidor licenciado sem remuneração;

V – servidor afastado, independente do ônus de pagamento, para exercício em órgãos da União, Estados e outros Municípios;

Art. 6º. Os recursos humanos e as estruturas técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento dos órgãos que



## VILA FLORES - RS

compõem a estrutura organizacional Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município serão disponibilizados pela Administração Pública Municipal.

Art. 7º. Os servidores integrantes da estrutura administrativa do Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município deverão obrigatoriamente ser dispensados pelos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, aos quais estejam vinculados, sem prejuízo de suas remunerações, para participar de:

- I – reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias;
- II – reuniões de comissões;
- III – cursos e treinamentos para seu aperfeiçoamento e capacitação e demais eventos relacionados a sua atuação.

### Do Conselho Deliberativo

Art. 8º. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior do Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, composto por (5) cinco membros titulares e (5) cinco suplentes, nomeados observando seguinte:

I – (3) três membros titulares e (3) três suplentes escolhidos pelos segurados, dentre os segurados efetivos ativos, aposentados e pensionistas dos Poderes e órgãos do Município;

II – (2) dois membros titulares e (2) dois suplentes indicados pelo Prefeito, dentre os segurados efetivos ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo e órgãos do Município;

§ 1º Os Membros do Conselho Deliberativo devem atender ao disposto nos arts. 3 e 4 desta Lei Complementar.

§ 2º Os Membros do Conselho Deliberativo não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções:

- a) depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão;
- b) em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano;
- c) falta de atendimento ao disposto nos arts. 3 e 4 desta Lei Complementar.

§ 3º A Presidência do Conselho Deliberativo será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida nova escolha ou recondução, limitado ao máximo de três mandatos consecutivos.



## VILA FLORES - RS

§ 4º O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular, temporariamente em caso de afastamento legal ou falta justificada deste, ou de forma permanente até o fim do mandato, em caso de desistência ou destituição.

§ 5º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 6º O primeiro membro suplente de cada lista de representação deverá ser convocado para as reuniões do Conselho Deliberativo, na ausência de um dos titulares, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este.

§ 7º Na ausência de nomes na lista de suplentes eleitos para substituição de titular afastado, escolhido pelos segurados ou beneficiários, será indicado novo membro pelo Conselho Deliberativo, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 8º Na ausência de nomes na lista de suplentes indicados pelos entes para substituição de titular afastado, será indicado novo membro pelo Prefeito, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

### Do funcionamento do Conselho Deliberativo

Art. 9º. O Conselho Deliberativo reunir-se-á:

- I – ordinariamente, em sessões trimestrais;
- II – extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:
  - a) por seu Presidente;
  - b) pela maioria dos seus membros titulares;
  - c) pela maioria dos membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A reunião extraordinária deverá ser convocada com antecedência mínima de 10 dias.

Art. 10º. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de quatro membros.

§ 1º O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

§ 2º Das reuniões do Conselho Deliberativo serão lavradas atas em livro próprio.

### Da competência do Conselho Deliberativo

Art. 11º. Compete ao Conselho Deliberativo:



## VILA FLORES - RS

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;
- II – deliberar sobre a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;
- III – deliberar, participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;
- IV – examinar, deliberar e aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, observadas as determinações do Conselho Monetário Nacional e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- V – apreciar o plano de metas anuais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;
- VI – apreciar a prestação de contas anual, juntamente com o Conselho Fiscal, para posterior remessa aos órgãos de controle;
- VII – apreciar o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), a ser enviado, anualmente, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- VIII – apreciar e aprovar a alteração das alíquotas referentes às contribuições, mediante prévia avaliação atuarial;
- IX – sugerir os procedimentos necessários à devolução de parcelas de benefícios previdenciários indevidamente recebidos;
- X – deliberar acerca da constituição de reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados exclusivamente para os fins a que se destina a taxa de administração;
- XI – apreciar e aprovar acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos, autorizando o Presidente a firmar o Termo respectivo;
- XII – notificar aos Poderes Executivo e Legislativo, se houver inadimplência de repasses;
- XIII – deliberar a aceitação de doações, cessão de direitos e legados, com ou sem encargos;
- XIV – deliberar e aprovar a aquisição e alienação de bens imóveis, e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;
- XV – acompanhar a adoção dos procedimentos adequados para a efetivação da compensação previdenciária com os demais regimes de previdência;
- XVI – deliberar e determinar a realização de estudos, pareceres, inspeções ou auditorias, relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, priorizando as auditorias internas, pertinentes a assuntos de sua competência;
- XVII – deliberar sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de interesse do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;



## VILA FLORES - RS

XVIII – opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

XIX – deliberar e solicitar, quando da aprovação por no mínimo dois terços de seus membros, a abertura de processo administrativo para apurar a conduta incompatível com a função de membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Investimentos, ou do Gestor Financeiro;

XX – analisar o atendimento aos requisitos de antecedentes criminais pelos integrantes do próprio Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos, bem como pelo Gestor Financeiro, e verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados;

XXI – apreciar o atendimento ao requisito de certificação pelos integrantes do próprio Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e pelo Gestor Financeiro, nos termos da legislação federal;

XXII – sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

XXIII – manifestar-se sobre assuntos de relevância para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, sempre que julgado necessário ou oportuno, constituindo-se num espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão participativa;

XXIV – emitir pareceres e resoluções, referentes às suas deliberações, quando cabível;

XXV – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

XXVI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, nas matérias de sua competência;

XXVII – em reunião com a maioria de seus membros, escolher os integrantes do Comitê de Investimentos, dentre aqueles habilitados nos termos desta Lei Complementar e na forma estabelecida em regulamento a ser definido por este mesmo Conselho Deliberativo;

XXVIII – em reunião com a maioria de seus membros e aprovação do Chefe do Poder Executivo, escolher o Gestor Financeiro ou o seu substituto, dentre aqueles habilitados nos termos desta Lei Complementar e na forma estabelecida em regulamento a ser definido por este mesmo Conselho Deliberativo;

XXIX – manter constante comunicação com o Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e, eventualmente, com outros órgãos e entidades nacionais que atuam na seguridade social, estabelecendo vínculos de mútua cooperação;

XXX – incentivar a capacitação e a formação continuada dos membros dos órgãos da organização estrutural do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

XXXI – elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação de dois terços dos seus membros;



## VILA FLORES - RS

XXXII – aprovar o Regimento Interno do Comitê de Investimentos;  
XXXIII – escolher seu Presidente, dentre os representantes designados;  
XXXIV – organizar, através de Resolução, o Processo de Escolha dos representantes dos servidores e dos aposentados e pensionistas no Conselho Deliberativo e no Conselho Fiscal;

XXXV – dar ampla publicidade e divulgar os trabalhos, decisões e ações do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, bem como garantir a transparência e a informação aos segurados.

Art. 12º. Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete:

- I – coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;
- II – convocar as reuniões do Conselho Deliberativo, presidir e orientar os respectivos trabalhos;
- III – desempenhar outras atividades de sua competência.

### Do Conselho Fiscal

Art. 13º. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, composto por (3) três membros titulares e (3) três suplentes, nomeados observando o seguinte:

I – (2) dois membros titulares e (2) dois suplentes escolhidos pelos segurados, dentre os segurados efetivos ativos, inativos e pensionistas dos Poderes e órgãos do Município;

II – (1) um membro titular e (1) um suplente indicado pelo Prefeito, dentre os segurados efetivos ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e órgãos do Município;

§ 1º Os Membros do Conselho Fiscal devem atender ao disposto nos arts. 3 e 4 desta Lei Complementar.

§ 2º Os Membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções:

- a) depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão;
- b) em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano;
- c) falta de atendimento ao disposto nos arts. 3 e 4 destas Lei Complementar.

§ 3º O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular, temporariamente em caso de afastamento legal ou falta justificada deste, ou de forma permanente até o fim do mandato, em caso de desistência ou destituição.

§ 4º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.



## VILA FLORES - RS

§ 5º O primeiro membro suplente de cada lista de representação deverá ser convocado para as reuniões do Conselho Fiscal na ausência de um dos titulares, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este.

§ 6º Na ausência de nomes na lista de suplentes eleitos para substituição de titular afastado, escolhido pelos segurados ou beneficiários, será indicado novo membro pelo Conselho Fiscal, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 7º Na ausência de nomes na lista de suplentes indicados pelos entes para substituição de titular afastado, será indicado novo membro pelo Prefeito, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

### Do funcionamento do Conselho Fiscal

Art. 14º. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

- I – ordinariamente, em sessões trimestrais;
- II – extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:
  - a) pelo Presidente do Conselho Deliberativo;
  - b) pela maioria dos seus membros titulares;
  - c) pela maioria dos membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A reunião extraordinária deverá ser convocada com antecedência mínima de 10 dias.

Art. 15º. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria.

### Da competência do Conselho Fiscal

Art. 16º. Compete ao Conselho Fiscal:

- I – zelar pela gestão econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Efetivos do Município;
- II – examinar e emitir parecer quanto ao balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;
- III – verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- IV – acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;
- V – examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;
- VI – emitir parecer sobre a prestação de contas anual, juntamente com o Conselho Deliberativo, para posterior remessa aos órgãos de controle;
- VII – fiscalizar as atividades desempenhadas pelo Gestor Financeiro;
- VIII – fiscalizar a adoção dos adequados procedimentos para a efetivação da compensação previdenciária com os demais regimes de previdência;
- IX – relatar ao Conselho Deliberativo as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;



## VILA FLORES - RS

X – conforme o caso, relatar ao Prefeito as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;

XI – manifestar-se sobre assuntos que lhes forem encaminhados pelo Conselho Deliberativo;

XII – acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

XIII – elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação da maioria dos seus membros;

XIV – escolher seu Presidente, dentre os representantes escolhidos.

Art. 17º. Ao Presidente do Conselho Fiscal compete:

I – coordenar as atividades do Conselho Fiscal;

II – convocar as reuniões do Conselho Fiscal, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

III – desempenhar outras atividades de sua competência.

### Do Comitê de Investimentos

Art. 18º. O Comitê de Investimentos é o órgão autônomo, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, com finalidade de acompanhar as movimentações dos recursos financeiros do fundo e assessorar o Conselho Deliberativo nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos do fundo previdenciário, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência, transparência e liquidez dos investimentos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 19º. O Comitê de Investimentos será composto por (3) três membros titulares e (2) dois suplentes, para um mandato de quatro anos, admitida recondução por igual período com no máximo três mandatos consecutivos, escolhidos dentre os segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município da seguinte forma:

I – (1) um membro titular e (1) um suplente indicados pelo Prefeito, dentre os segurados efetivos ativos, aposentados e pensionistas dos Poderes e órgãos do Município;

II – (1) um membro titular e (1) um suplente indicados pelo Conselho Deliberativo do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Efetivos do Município, dentre os segurados efetivos ativos, aposentados ou pensionistas dos Poderes e órgãos do Município;

III – o Gestor Financeiro.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos obrigatoriamente:

I – devem atender ao disposto nos arts. 3 e 4 desta Lei Complementar;

II – devem possuir certificação obtida junto a entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, observada a legislação federal e a regulamentação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.



## VILA FLORES - RS

§ 2º O membro do Comitê de Investimentos que não tiver renovada sua certificação junto a entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais deverá ser substituído, mediante nova indicação pelo segmento que representava.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos não serão destituíveis *ad nutum*.

Art. 20º. Compete ao Comitê de Investimentos:

I – garantir a elaboração da política anual de investimentos, manifestando-se sobre a proposta e encaminhando-a para aprovação pelo Conselho Deliberativo;

II – avaliar e acompanhar a aplicação da política de gestão de investimentos, manifestando-se sobre as alterações propostas pelo Gestor Financeiro ou pelo Conselho Deliberativo;

III – avaliar propostas de investimentos, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

IV – analisar o estudo técnico atuarial, relativamente à proposta de alteração dos percentuais de alíquotas de contribuição, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo, a ser analisado em conjunto com o Conselho Deliberativo;

V – subsidiar o Conselho Deliberativo de informações necessárias às suas tomadas de decisões;

VI – acompanhar e analisar o mercado financeiro, inclusive quanto ao grau de risco das operações, reportando ao Gestor Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município e ao Conselho Deliberativo qualquer situação de risco elevado;

VII – definir sobre novas aplicações e realocações de recursos;

VIII – definir sobre os resgates necessários para o pagamento de benefícios ou despesas administrativas;

IX – analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

X – propor estratégias de investimentos para um determinado período, reavaliando-as em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

XI – acompanhar a política de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Deliberativo;

XII – elaborar seu regimento interno, submetendo-o a aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. As decisões do Comitê de Investimentos devem ser tomadas embasadas nos seguintes aspectos<sup>1</sup>:

I – cenário macroeconômico;

II – evolução da execução do orçamento do RPPS;

III – dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo;



## VILA FLORES - RS

IV – propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

Art. 21º. O Comitê de Investimentos será coordenado pelo Gestor Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

Parágrafo único. Ao Gestor Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, na condição de Coordenador do Comitê de Investimentos compete:

I – convocar reuniões do Comitê de Investimentos, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados a cada reunião;

II – conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos;

III – guardar, sob sua responsabilidade, as atas das reuniões do Comitê;

IV – manter a comunicação necessária com os Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Art. 22º. As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos ocorrerão trimestralmente.

Art. 23º. As reuniões extraordinárias do Comitê de Investimentos serão convocadas a pedido do Gestor Financeiro, pela maioria dos seus membros ou por convocação do Conselho Deliberativo.

Art. 24º. As deliberações do Comitê de Investimentos dar-se-ão pelo voto simples de seus membros e o seu funcionamento será regrado pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo único. As deliberações e decisões tomadas nas reuniões do Comitê de Investimentos serão registradas em ata, sendo submetidas ao Conselho Deliberativo, para fins de aprovação, as matérias de sua competência.

### Do Gestor Financeiro

Art. 25º. O Gestor Financeiro é responsável pela gestão dos recursos do Fundo de Previdência Social do Município, a ser executada em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura, observada a legislação federal e regulamentação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia pertinente.

Parágrafo único. O Gestor Financeiro:

I – será escolhido pelo Conselho Deliberativo, com aprovação do Chefe do Poder Executivo, dentre servidores efetivos segurados do Regime Próprio de Servidores Efetivos do Município;

II – obrigatoriamente deve possuir certificação obtida junto à entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais,



## VILA FLORES - RS

observada a legislação federal e a regulamentação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

III – será designado, observada a deliberação do Conselho Deliberativo;

IV – fará jus a uma Gratificação de Serviço mensal, no valor de R\$ 1.047,52 (um mil, quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), de natureza indenizatória e que não será incorporada a remuneração para todos os efeitos legais e previdenciários, a ser reajustada anualmente juntamente com a reposição anual dos servidores públicos municipais;

Parágrafo único: O valor para pagamento da Gratificação mencionada no inciso IV será custeada com recursos vinculados ao RPPS, com dotações consignadas nas respectivas leis orçamentárias anuais e vinculadas à Taxa de Administração, regulamentada no artigo 29 desta Lei.

Art. 26º. Respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei Complementar, compete ao Gestor Financeiro, dentre outras atividades correlatas, as seguintes:

I – gestão dos seus recursos financeiros;

II – acompanhamento do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle dos Regimes Próprios de Previdência Social; e

III – elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelo Conselho Deliberativo e pelo Conselho Fiscal.

Art. 27º. A destituição do Gestor Financeiro, por decisão em conjunto do Conselho Deliberativo e Chefe do Poder Executivo, ocorrerá:

I – em caso de condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

II – em caso de não cumprimento das atribuições especificadas no art. 51 desta Lei Complementar;

III – em caso de desatendimento ao disposto nos arts. 3 e 4 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A destituição será formalizada por ato do Prefeito Municipal, ficando este ato condicionado, nos casos dos incisos II e III, à prévia deliberação do Conselho Deliberativo.

Art. 28º. No caso de afastamento legal, o Gestor Financeiro poderá ser substituído por servidor que preencha os requisitos desta Lei Complementar para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o que será deliberado pelo Conselho Deliberativo e formalizado através de ato do Prefeito Municipal.

## DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 29º - A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS



## VILA FLORES - RS

municipal, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto nesta Lei e os seguintes parâmetros:

I - a Taxa de Administração será de até 2% (dois por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, conforme enquadramento do Município no grupo de Pequeno Porte do ISP-RPPS.

II - fica autorizada a reversão dos recursos relativos à Taxa de Administração, mantidos por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§ 1º Fica autorizada que a Taxa de Administração prevista no inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 2º, seja elevada em 20% (vinte por cento).

§ 2º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 1º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas no § 6º do Art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, ou outro que vier a lhe substituir.

§ 3º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 1º observará os parâmetros contidos no § 7º do Art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, ou outro que vier a lhe substituir.

§ 4º Aplicam-se as demais disposições contidas no Art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 30º O ente municipal deverá adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto na Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 do Ministério da Economia e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no art. 1º desta Lei, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente à sua aprovação.

Art. 31 . Revogam-se os artigos 9º, 10º, 11º e 12º da Lei 801 de 27/06/2020, a Lei nº 1906 de 19/08/2014 e a Lei nº 1475 de 10/11/2009, e demais disposições em contrário.

Art. 32. Esta Lei e suas disposições gerais entrarão em vigor a partir da data de sua publicação, com exceção do disposto no artigo 30 desta Lei.

Vila Flores, 23 de Novembro de 2021.

Foi etetuaaa a publicação  
em 23/11/21

EVANDRO ANTÔNIO BRANDALISE  
Prefeito Municipal